

PROTOCOLO Nº 23360 / 2019

Recebido em. <u>11 102 12019</u>. Horário. <u>10:25</u> horas

Rúbrica: Que



# PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº O3 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

REVOGA A LEI N.º 3.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA DE 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESPÍRITO SANTO.

Publicado no átrio da Câmara Municipal m 15 | 02 | Dalq

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona a seguinte lei:
- Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.434, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no Município de Nova Venécia, Espírito Santo.
- **Art. 2º** Ficam anulados todos os autos de infração exarados em decorrência da Lei n.º 3.696, de 02 de agosto de 2016, assim como eventuais sanções administrativas cominadas.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA PREFEITO





## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

#### JUSTIFICATIVA

#### SENHOR PRESIDENTE

#### SENHORES VEREADORES

Apresentamos para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº , de 04 de fevereiro de 2019, COM A FINALIDADE DE REVOGAR A LEI N.º 3.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA DE 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESPÍRITO SANTO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição tem por finalidade revogar norma inconstitucional do ordenamento municipal atualmente em vigor, bem como afastar eventuais autos de infrações e sanções ocasionalmente aplicadas

Não obstante haja acalorada discussão acerca da possibilidade ou não do Município legislar sobre o tema, o fato é que em casos similares no Estado do Espírito Santo, em algumas cidades normas semelhantes já foram revogadas, outras nem foram aprovadas e, ainda, já fora ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o n.º 0016826-78.2018.8.08.0000 em face de Lei Municipal do Município de Atílio Viváqua/ES, na qual fora deferida liminar para suspender a vigência da Lei Municipal n.º 1.138/2016, do citado Município.

A Lei Municipal n.º 3.434/2017 nasceu em decorrência do Projeto de Lei n.º 49/2017, de iniciativa do vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal no tocante à iniciativa para proposição da mesma, pois compete ao Prefeito Municipal em dispor sobre atividades inerentes ao poder de polícia.

Soma-se a tal circunstância que o Município de Nova Venécia, Espírito Santo, recebeu notificação do Ministério Público Estadual, OF/PGJ/N.º 2017/2018, na qual recomenda-se, no prazo de 15 (quinze dias) a adoção de providências para revogar a Lei Municipal de Nova Venécia n.º 3.434/2017, bem como anular todas as sanções administrativas eventualmente cominadas em decorrência da aplicação da citada legislação.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, na tentativa de evitar ajuizamento de demanda judicial de cunho constitucional, recomendou ao Município a







## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

revogação da citada norma, uma vez que, segundo os argumentos externados na notificação recomendatória, a qual segue anexa na íntegra a presente mensagem, a Lei padece de vícios insanáveis, de modo que:

- A determinação exarada na referida Lei Municipal contraria as normas fixadas na Lei Federal n.º 7.102/1983 a respeito da segurança em estabelecimentos bancários;
- O Supremo Tribunal Federal já assentou que os Municípios, ao editarem normas sobre segurança nas relações de consumo, não podem dispor de maneira contrária às diretrizes fixadas na legislação federal, sob pena de extravasamento de sua competência legislativa suplementar (RE 830.133);
- O Município de Nova Venécia/ES, ao editar a Lei Municipal n.º 3.434/2017, extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar disciplinada no
- extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

  A Lei Municipal n.º 3.434/2017, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar sobre fiscalização e a imposição de sanções administrativas aos estabelecimentos bancários, afrontou a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em dispor sobre atividades inerentes ao seu poder de polícia, disposta no artigo 91, inciso II, e no artigo 63, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo; • A Lei Municipal n.º 3.434/2017, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar sobre
- A determinação contida na Lei Municipal n.º 3.434/2017 pode significar um incremento do risco à própria segurança dos correntistas, em violação ao artigo 4.º, do Código de Defesa do Consumidor, gerando efeito oposto àquele pretendido pelo seu autor, na medida em que o vigilante armado ficará vulnerável a uma possível ação de criminosos.

Deste modo, ao analisar o fundamento externado pela Procuradoria Geral de Justiça, nota-se que estes são sólidos e aptos a justificar a revogação da Lei Municipal n.º 3.434/2017.

De fato, os argumentos são suficientes a formulação de um juízo positivo de convencimento sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.434/2017, eis que, além de afrontar as normais federais de regência, não se trata de matéria cuja iniciativa possa ser de parlamentar.

Soma-se a tal circunstância que não é difícil constatar que a Lei vai contra o interesse público, pois os encargos dela decorrentes possivelmente serão repassados ao usuário do serviço bancário.

Ademais, não se pode descartar que tais obrigações podem, de certa forma, afetar os horários de funcionamento do sistema de atendimento eletrônico das agências, penalizando seus usuários.

A utilidade e necessidade da Lei é questionável, pois é de conhecimento geral que os caixas eletrônicos dos bancos não funcionam após às 22:00 horas, logo, se a razão da Lei é garantir a segurança dos usuários, não haveria razão de o Poder Público determinar a permanência de vigilância após referido horário, vez que estar-se-ia, a norma, invadindo o poder da livre iniciativa privada, pois os vigilantes nada mais fariam a não ser garantir a segurança patrimonial das agências.







### PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, entendo como suficientes para acolher a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de revogar a Lei Municipal n.º 3.434/2017.

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, a REVOGAÇÃO DA LEI N.º 3.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA DE 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESPÍRITO SANTO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 4 DE FEVEREIRO DE 2019.

MARIO SERGIO LUBIANA Prefeito